



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10920.721365/2011-12
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2002-007.470 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária
Sessão de 21 de março de 2023
Recorrente EMILIO GAZANIGA NETO
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Exercício: 2010

MANUTENÇÃO DECISÃO DRJ - RÉPLICA DAS RAZÕES
IMPUGNATÓRIAS - APLICAÇÃO DO RICARF

O contribuinte faz alegações completamente genéricas, não apresentando qualquer fundamento novo, tampouco carrega aos autos qualquer prova documental que corrobore com as suas alegações e que seja capaz de afastar a autuação, motivo pelo qual adoto as razões da decisão de piso, conforme artigo 57, §3º do RICARF.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Diogo Cristian Denny - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Thiago Duca Amoni - Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marcelo de Sousa Sateles, Thiago Duca Amoni, Diogo Cristian Denny (Presidente).

Relatório

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida:

O presente processo trata de exigência constante de Notificação de Lançamento relativa ao Imposto de Renda Pessoa Física Exercício 2010, ano calendário 2009, na qual se apurou imposto suplementar no valor total de R\$6.548,92.

De acordo com a descrição dos fatos, foram apuradas as seguintes infrações (55/58):

DEDUÇÃO INDEVIDA COM DEPENDENTES fillin "Continuação da Infração" * MERGEFORMAT – R\$3.460,80

Gesiel Simas (21) e Josecleia Maria de Souza Simas (11) – Não comprovou relação de dependência

DEDUÇÃO INDEVIDA COM DESPESA DE INSTRUÇÃO fillin "Continuação da Infração" * MERGEFORMAT – R\$8.126,82

Não apresentou qualquer documento das despesas com instrução, conforme exigido na intimação fiscal

DEDUÇÃO INDEVIDA DE PENSÃO ALIMENTÍCIA JUDICIAL E/OU POR ESCRITURA PÚBLICA fillin "Continuação da Infração" * MERGEFORMAT – R\$23.360,00

O acordo judicial apresentado traz que a pensão será equivalente a 50% dos rendimentos da empresa Rigesa. O atuado não mais trabalha naquela empresa, portanto, há que se considerar como base os rendimentos da Prefeitura de Tres Barras e do INSS. Apesar disto, verifica-se que vários dos comprovantes de pagamento apresentados, equivalem a depósitos efetuados por pessoa jurídica EGN Consultoria Ltda, portanto, não são ônus do contribuinte e não serão aceitos. Os depósitos efetuados pelo atuado são aceitos como dedução.

DEDUÇÃO INDEVIDA DE DESPESAS MÉDICAS fillin "Continuação da Infração" * MERGEFORMAT – R\$10.756,65

Não apresentou qualquer documento das despesas médicas, conforme exigido na intimação fiscal

Cientificado do lançamento em 08/06/2011, ingressou o contribuinte, em 06/07/2011, com a impugnação de fls. 02/03, instruída com documentos de fls. 04/38, onde apresenta as alegações a seguir sintetizadas.

Explica que as despesas com instrução foram realizadas com o cônjuge, Josicleia, na Univali, com o alimentando, Wagner, na Furb, e com o enteado, Gesiel, no Unificado. Em relação a esse último, diz que os carnês extraviaram e indica a juntada de contrato, atestado de conclusão, de frequência e recibos que, segundo aduz, comprovam as mensalidades e o valor declarado.

Em relação à pensão judicial, reclama que a autoridade Fiscal não observou que o item 7.3 do acordo de separação prevê descontos sobre os recebimentos de aposentadoria privada, deixando de considerar os R\$32.000,00 recebidos de Itaú Vida e Previdência.

Alega que algumas transferências foram efetuadas pela empresa EGN Consultoria, da qual é sócio proprietário, por facilidade bancária, “podendo ter ocorrido um erro de origem mas isto não significa que não foram pagas”.

Quanto aos dependentes, diz se tratar do cônjuge e de seu enteado, conforme certidões juntadas a sua defesa.

Afirma que as despesas médicas são próprias, dos dependentes e do alimentando. Acrescenta que declarou o valor de R\$10.756,66 e está juntando a sua defesa recibos que totalizam R\$9.078,00. Aduz que foram extraviados os recibos dos meses de março e abril, tendo efetuado o cálculo desses meses com a mensalidade básica de R\$838,97, cada.

Posteriormente, cientificado da Notificação de Compensação de Ofício da Malha Débito (fl.44), o contribuinte se manifestou às fls. 43/61.

A Unidade de origem presta esclarecimentos à fl. 64, acerca do desfazimento da compensação.

A decisão de primeira instância manteve parcialmente o lançamento do crédito tributário exigido, encontrando-se assim ementada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2010

DEPENDENTES. CÔNJUGE E ENTEADO.

Comprovada a relação de dependência, nos termos da legislação tributária, é de se restabelecer a dedução pleiteada.

DESPESAS MÉDICAS E COM INSTRUÇÃO. ALIMENTANDOS.

São dedutíveis os pagamentos das despesas médicas e com instrução do alimentando desde que decorrentes de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente.

DEDUÇÃO DE PENSÃO ALIMENTÍCIA

Os pagamentos realizados a título de pensão alimentícia podem ser deduzidos na declaração de rendimentos, desde que decorram do cumprimento de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente e possam ser documentalmente comprovados.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Exercício: 2010

IMPUGNAÇÃO. APRESENTAÇÃO DE PROVAS.

A apresentação de documentos é ônus do contribuinte, devendo ocorrer junto com a impugnação, excetuados os casos legais, sujeitando-se inclusive à preclusão, conforme disposições dos artigos 56 e 57 do Decreto Lei nº 7.574, de 2011.

Cientificado da decisão de primeira instância em 29/12/2014, o sujeito passivo interpôs, em 28/01/2015, Recurso Voluntário, alegando a improcedência parcial da decisão recorrida, sustentando, em apertada síntese, que:

3.- Ocorre que DRJ deixou de considerar algumas despesas realizadas com dependentes, cuja relação foi reconhecida e consta do acordo judicial acostado aos autos.

4.- Ora, em relação ao dependente Gesiel Simas, cuja relação de dependência foi reconhecida através da decisão ora recorrida, o recorrente comprovou o pagamento de despesas realizadas com educação em valores superiores ao limite legal anual. Contudo, tais despesas não foram reconhecidas em face de que alguns recibos bancários, anexados aos carnês de pagamento, perderam parte de sua impressão com o tempo, como pô ser facilmente constatado.

5.- Contudo, para corroborar as informações prestadas, o recorrente junta em anexo os comprovantes das despesas realizadas em decorrência do contrato de prestação de serviços educacionais (cujo termo consta dos autos), fornecidos pela própria instituição de ensino, conforme declarações em anexo.

6.- Já em relação ao dependente Wagner Gazaniga, basta uma leitura cuidadosa nos itens ns. 5 e 6, do acordo homologado judicialmente (cuja cópia consta dos autos), para concluir que, além da dependência estabelecida, o pagamento de despesas com instrução e com despesas médicas, hospitalares e odontológicas com os filhos seriam arcadas pelo ora recorrente até que aqueles concluíssem curso de nível superior, ou contraíssem matrimônio, ou até completarem 24 (vinte e quatro) anos. A referência à filha Patrícia, constante no item 6 do acordo judicial, deve-se ao fato de que, na época, era a única dependente que estava frequentando curso superior. Tão logo o filho Wagner Gazaniga ingressou em curso superior, o recorrente passou a pagar as despesas respectivas, da mesma maneira que fez com a filha Patrícia, conforme documentos que constam dos autos.

7.- O mesmo se diga em relação às despesas médicas realizadas com os dependentes, conforme consta do recibo demonstrativo fornecido pela UNIMED/SC (doc. junto).

8.- De igual modo, no acordo judicial ficou estabelecido que a pensão incidiria sobre valores advindos de aposentadorias, fossem elas públicas ou privadas (item 7.3 do acordo judicial), mantida a proporção constante da cláusula 5 do mesmo termo.

9.- Assim, os pagamentos foram realizados de acordo com o que foi informado por ocasião da impugnação apresentada pelo recorrente.

10.- O simples fato de que alguns recursos foram repassados através da empresa EGN Consultoria, cujo titular é o ora recorrente, não pode ser desconsiderado pela Receita Federal, pois a despesa foi realizada e está prevista nos termos do acordo judicial, que estabeleceu a relação de dependência e o pagamento de pensão, bem como a sua incidência inclusive sobre valores originários de previdência privada.

11.- Daí conclui-se que todas as deduções pleiteadas na declaração estão devidamente comprovadas, sendo decorrentes do acordo judicial ou de outros documentos constantes dos autos, além dos documentos ora juntados, que corroboram as informações prestadas anteriormente.

12.- Diante do exposto, requer o ora recorrente que o presente recurso seja recebido e julgado procedente, corrigindo-se a decisão recorrida, no sentido de que sejam acatados todos os termos da impugnação apresentada inicialmente, cujas razões estão devidamente comprovadas nos autos, através de acordo homologado judicialmente, bem como dos comprovantes da realização das despesas.

É o relatório.

Voto

Conselheiro(a) Thiago Duca Amoni - Relator(a)

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual dele conheço.

Conforme a descrição dos fatos na notificação de lançamento temos:

DEDUÇÃO INDEVIDA COM DEPENDENTES – R\$3.460,80

Gesiel Simas (21) e Josecleia Maria de Souza Simas (11) – Não comprovou relação de dependência

DEDUÇÃO INDEVIDA COM DESPESA DE INSTRUÇÃO – R\$8.126,82

Não apresentou qualquer documento das despesas com instrução, conforme exigido na intimação fiscal

DEDUÇÃO INDEVIDA DE PENSÃO ALIMENTÍCIA JUDICIAL E/OU POR ESCRITURA PÚBLICA – R\$23.360,00

O acordo judicial apresentado traz que a pensão será equivalente a 50% dos rendimentos da empresa Rigesa. O autuado não mais trabalha naquela empresa,

portanto, há que se considerar como base os rendimentos da Prefeitura de Três Barras e do INSS. Apesar disto, verifica-se que vários dos comprovantes de pagamento apresentados, equivalem a depósitos efetuados por pessoa jurídica EGN Consultoria Ltda., portanto, não são ônus do contribuinte e não serão aceitos. Os depósitos efetuados pelo autuado são aceitos como dedução.

DEDUÇÃO INDEVIDA DE DESPESAS MÉDICAS – R\$10.756,65

Não apresentou qualquer documento das despesas médicas, conforme exigido na intimação fiscal

A DRJ julgou a impugnação apresentada pelo contribuinte parcialmente procedente. Tendo em vista que a recorrente trouxe em sua peça recursal basicamente os mesmos argumentos deduzidos na impugnação, nos termos do art. 57, § 3º do Anexo II do Regimento Interno do CARF (RICARF), aprovado pela Portaria MF nº 343, de 09/06/2015, com a redação dada pela Portaria MF nº 329, de 04/06/2017, reproduzo no presente voto a decisão de 1ª instância com a qual concordo e que adoto:

A impugnação é tempestiva e foi apresentada por parte legítima, devendo, pois, ser conhecida.

À luz da legislação citada na notificação de lançamento, os contribuintes podiam deduzir do rendimento tributável na declaração de ajuste do exercício de 2010, valores relativos a determinadas despesas, tais como as despesas com dependentes (R\$ 1.730,40, por dependente), com instrução (até o limite individual de R\$ 2.708,94), médicas e pensão judicial, desde que devidamente comprovadas (art. 73 do RIR/1999).

Todas as deduções pleiteadas na declaração estão sujeitas à comprovação ou justificação, a juízo da autoridade lançadora, podendo ser glosadas se os contribuintes não conseguirem comprová-las ou justificá-las.

No caso, em relação aos dependentes informados, a certidão de casamento à fl. 16 e o documento de identidade à fl.17 são hábeis a comprovar a relação de dependência, nos termos da legislação tributária, de Josecleia e de Gesiel, sendo de se restabelecer a dedução.

Em relação às despesas médicas e com instrução, são dedutíveis os gastos próprios do contribuinte, dos dependentes informados na declaração de Ajuste e dos alimentandos, nesse último caso se em decorrência de determinação judicial ou acordo homologado judicialmente.

No tocante à instrução, do exame dos documentos juntados, verifica-se que são hábeis a comprovar apenas os gastos informados com a dependente Josecleia (fl. 06). Considerando o limite anual individual a que está sujeita essa dedução, é de se restabelecer o valor de R\$2.708,94.

Em relação ao alimentando Wagner Gazaniga, o contribuinte apresenta o demonstrativo de fl. 07, hábil a comprovar pagamentos acima do limite legal anual. Entretanto, faltou o contribuinte demonstrar que o pagamento dessa despesa está previsto no acordo judicial celebrado. Dessa forma, a glosa deve ser mantida.

No tocante ao dependente Geisel, ora restabelecido, o contribuinte junta contrato de prestação de serviços educacionais (fls.08/11), boletim de desempenho (fl.12), atestado de frequência (fl.13) e boletos bancários de fls. 14/15. Nenhum desses documentos se revela hábil a comprovar o valor declarado. Registre-se que os boletos bancários não estão autenticados. O recibo de fl. 14, por sua vez, além de incluir despesas não dedutíveis (uniforme e material) sequer identifica o responsável pela sua emissão, não podendo ser acatado como prova. O contrato assinado não é prova de que houve o efetivo pagamento da mensalidade acordada. Assim, a glosa dessa despesa também deve ser mantida.

Quanto às despesas médicas, o contribuinte junta boletos bancários de fls. 18/27, relativos a ele próprio, aos dependentes acatados neste voto e ao alimentando Wagner.

No que concerne às despesas do alimentando, assim como as de instrução, só poderiam ser acatadas se comprovado que o seu pagamento consta do acordo judicial celebrado. Sem essa comprovação, suas despesas não podem ser aceitas.

Além disso, verifica-se que nem todos os boletos trazidos estão acompanhados de prova de sua quitação, não podendo ser acatados. Nessa situação encontram-se os boletos de fls. 18/25 (os comprovantes de fls. 24/25 não estão legíveis).

Por outro lado, é de se acatar a dedução do valor de R\$1.425,71, comprovado por meio dos documentos de fls. 26 e 27 (discriminação por beneficiário à fl.23) e relativo ao contribuinte (2xR\$385,08+R\$18,45), a Josecleia (2xR\$201,86) e Gesiel (2xR\$116,69), mantendo-se a glosa da diferença, não comprovada.

Quanto à pensão, nos termos do art. 78 do Regulamento do Imposto de Renda – RIR/1999 e demais normas e suas alterações, indicadas na notificação de lançamento, a dedutibilidade do valor pago a título de pensão alimentícia está subordinada à comprovação da obrigação decorrente de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente, ou mesmo de escritura pública (art. 1.124-A da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil) e também à comprovação dos pagamentos efetuados.

Assim a autoridade revisora acatou os comprovantes de depósitos efetuados pelo próprio contribuinte, esclarecendo que descartou os comprovantes em nome da empresa EGN Consultoria.

Não há reparos a se fazer ao trabalho fiscal.

A alegação de que os depósitos foram efetuados por sua empresa por maior facilidade não o socorre.

Vale lembrar que a empresa não se confunde com seus sócios e, justamente por serem figuras totalmente distintas, o patrimônio da empresa é diferente do patrimônio dos sócios, ainda que eles, além de poderem receber pró-labore por seu trabalho, tenham direito à participação nos resultados, distribuídos usualmente uma vez ao ano ou em períodos menores, à vista das demonstrações de resultados desses períodos.

Assim, no caso ora apreciado, há uma grande diferença se quem teve o ônus do pagamento foi o contribuinte ou a empresa.

Para serem acatados os comprovantes apresentados no curso da ação fiscal, caberia o contribuinte comprovar que o ônus foi dele, juntando, por exemplo, documentos do período em questão relativos à remuneração recebida por ele em decorrência de seu trabalho na empresa (pró-labore ou retiradas mensais) e documentos relativos à sua participação ou adiantamento de participação nos lucros, cópia dos registros contábeis dos pagamentos dos valores em questão que teriam sido realizados pela empresa e documentos correspondentes, de forma a demonstrar e comprovar a forma como os pagamentos se deram e foram registrados contabilmente na empresa.

Sem essa comprovação, a glosa mostra-se correta.

Em relação à alegação de que a pensão incidiria também sobre rendimentos de previdência privada, cabe registrar que, além de não apresentar cópia do acordo judicial, o contribuinte também não junta os comprovantes do efetivo pagamento dos alegados valores. Desacompanhada dessas provas, sua alegação não pode ser acatada.

Registre-se que a apresentação de documentos é ônus do contribuinte, devendo ocorrer junto com a impugnação, excetuados os casos legais, sujeitando-se inclusive à preclusão, conforme disposições dos artigos 56 e 57 do Decreto Lei no 7.574, de 2011, “*in verbis*”:

Art.56. *A impugnação, formalizada por escrito, instruída com os documentos em que se fundamentar e apresentada em unidade da Secretaria da Receita Federal do Brasil com jurisdição sobre o domicílio tributário do sujeito passivo, bem como, remetida por*

via postal, no prazo de trinta dias, contados da data da ciência da intimação da exigência, instaura a fase litigiosa do procedimento (Decreto no 70.235, de 1972, arts. 14 e 15).

...

Art.57.A impugnação mencionará (Decreto no 70.235, de 1972, art. 16, com a redação dada pela Lei no 8.748, de 1993, art. 1o, e pela Lei no 11.196, de 2005, art. 113):

....

*III-os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância e as razões e **provas que possuir**;*

....

§4oA prova documental será apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual, a menos que:

I-fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior;

II-refira-se a fato ou a direito superveniente; ou

III-destine-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos.

§5oConsidera-se motivo de força maior o fato necessário, cujos efeitos não era possível evitar ou impedir (Lei no 10.406, de 2002, art. 393).

§6oA juntada de documentos depois de apresentada a impugnação deverá ser requerida à autoridade julgadora, mediante petição em que se demonstre, com fundamentos, a ocorrência de uma das condições previstas no § 4o.

§7oOs documentos apresentados após proferida a decisão deverão ser juntados, por anexação, aos autos para, se for interposto recurso, serem apreciados pela autoridade julgadora de segunda instância.

(grifei)

Pelo exposto, voto pela procedência parcial da impugnação, mantendo a exigência de imposto suplementar no valor de R\$4.460,18, acompanhado da multa de ofício de 75% e dos juros de mora correspondentes. Ressalte-se a existência do processo 10920.723340/2013-15, conforme despacho à fl.64.

Assinado Digitalmente

Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez – Relatora

Por todo o exposto, conheço do Recurso Voluntário para, no mérito, negar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Thiago Duca Amoni

